



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.001551/2005-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.278 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2019
Recorrente VERA LUCIA HORVATH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

Incabível o tratamento, no recurso voluntário, de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado pela impugnação ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, seja em razão de sua intempestividade, seja por tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão nº 17-27.905, exarado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que assim relatou a celeuma administrativa:

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls.5/6 emitida em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua declaração referente ao exercício de 2004,

tendo sido alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: deduções - previdência privada e Fapi de R\$.13.779,59 para R\$.8.183,82 e deduções –despesas com instrução de R\$.8.345,85 para R\$.3.996,00. Ambas as glosas foram devidas à não observância dos limites previstos na legislação.

Em consequência, foi constituído o seguinte crédito tributário, em questão neste processo:

Imposto a restituir declaradoR\$. 5.182,21

Imposto a restituir após a revisãoR\$. 2.447,17

O Imposto a restituir acrescido de jurosR\$. 2.685,76

Referido imposto a restituir já foi disponibilizado e resgatado pelo contribuinte.

Em impugnação de fls. 1/3 alega o contribuinte, em resumo, que:

- houve erro no código utilizado na relação de pagamentos e doações efetuados;
- efetuou pagamento a, Banesprev, entidade de previdência privada, utilizando código 8 quando deveria ter utilizado código 7;
- pagou à Cabesp - Caixa Beneficiária dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, plano de saúde, utilizando código 7 quando deveria ter utilizado código 5;
- o valor correto de previdência privada é R\$.5.788,08 e não R\$.13.779,59;
- o valor correto das despesas médicas é de R\$.18.841,51 e não R\$.8.345,85;

No entanto, foi constatada, conforme despacho de fls.49/50 ser esta impugnação intempestiva. Porém, haja vista as alegações do contribuinte de erro material e existência de ação judicial foi a mesma submetida a revisão de ofício ocasião em que foi constatada a existência de declaração retificadora, já processada, substituindo, portanto, e tomando sem efeito a declaração original e por via de consequência a impugnação em questão. Concluiu, assim, mencionado despacho, por não conhecer da impugnação em seu mérito.

Ciente do despacho acima mencionado, o contribuinte protocolizou manifestação de fls.58/59 na qual alega não ter sido por ele entregue a retificadora informada, que outra impugnação foi protocolizada e pede o cumprimento da liminar que lhe autorizou deduzir a despesa de instrução, sua e de seus dependentes sem os limites previstos na legislação questionada judicialmente.

Cópia da Notificação de Lançamento emitida em substituição à anterior consta das fls.65/66 do processo, dela constando que, revista a declaração referente ao exercício de 2004, foi alterado o valor da linha referente à dedução - Prev.privada/Fapi de R\$.13.779,59 para R\$.8.183,82.

Em consequência, o resultado da declaração em questão foi alterado de imposto a restituir declarado de R\$.5.182,21 para imposto a restituir após a revisão de R\$.3.643,38. Já tendo sido restituído o valor de R\$.2.447,17 resta um saldo de imposto a restituir de R\$.1.196,21 já disponibilizado ao contribuinte.

Na nova impugnação apresentada, de fls.67/68, alega o contribuinte, em resumo, que:

- o erro material apontado no lançamento anterior já se encontra retificado;
- o valor das despesas com instrução a ser considerado é de R\$. 8.345,85 conforme liminar obtida através do Sindicato dos Bancários e que da nova notificação não constou qualquer referência a este respeito.

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o lançamento foi considerado procedente, nos termos do voto abaixo transcrito:

Intempestiva a impugnação, dela se conhece.

Reclama o contribuinte, unicamente, do fato de a nova Notificação emitida não ter feito menção ao valor da dedução a título de despesas com instrução nela considerado.

No entanto, das “mensagens” constantes da referida Notificação apenas consta a glosa de parte do valor da previdência privada/Fapi deduzida pelo contribuinte em sua declaração original, sendo de se concluir que nada mais foi alterado.

Dos “Valores apurados após revisão” constantes da Notificação de Lançamento em questão verifica-se que foi dado integral cumprimento à medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Bancários do qual faz parte o contribuinte. Com efeito, a dedução a título de despesas com instrução foram considerados sem os limites previstos na legislação.

De se observar, todavia, que se trata de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, motivo pelo qual incumbe à DRF de origem avaliar e se for o caso adotar as providências acautelatórias dos direitos da Fazenda Nacional, tendo em vista possível necessidade futura, a depender do resultado final da ação judicial em tramitação, de devolução por parte do contribuinte de restituição, indevidamente, desde já, deferida.

Do exposto, voto no sentido de julgar o LANÇAMENTO PROCEDENTE, ressalvado os efeitos da decisão final, transitada em julgado, da ação judicial em tramitação.

Cientificado do Acórdão da DRJ, em 23 de dezembro de 2009, conforme AR de fl. 90, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 09 de fevereiro de 2010 o recurso voluntário de fl. 92 a 95, em que afirma que, ao receber a Notificação de Lançamento de 2004 verificou a existência de um erro material nos lançamentos efetuados com previdência privada e despesas médicas. Detalha tais equívocos e afirma a necessidade de retificação de sua declaração.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Como se viu no Relatório supra, o contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ em 23 de dezembro de 2009.

Assim prevê o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando as regras de contagem de prazos no Processo Administrativo fiscal prescritas no art. 5º do mesmo Decreto 70.235/72, no caso ora sob análise, o prazo legal para interposição do recurso voluntário expirou em 22 de janeiro de 2010, tendo o contribuinte apresentado seu recurso apenas no dia 09 de fevereiro do mesmo ano, portanto, intempestivamente.

Ressalte-se que, na peça produzida pela defesa não há qualquer questionamento preliminar relacionado à tempestividade razão pela qual não deve ser conhecido o recurso voluntário.

Por outro lado, a impugnação avaliada pela DRJ analisou os argumentos recursais que se limitaram à questão da dedução de despesas com instrução. Já o recurso voluntário tratou exclusivamente de temas absolutamente estranhos ao litígio instaurado pela impugnação ao lançamento, objetivando ver retificada sua declaração sob a alegação de erros de fato cometidos quando da elaboração do Ajuste Anual.

A leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para

Julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que *o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, seja em razão de sua intempestividade, seja por tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento, o que atribui, às conclusões do Julgador de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo